



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12326.002666/2010-99
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.460 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria 10.613.4074 - IRPF - CONHECIMENTO - DE MATÉRIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO: PRECLUSÃO
10.607.4181 - IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLESTIA GRAVE. SÚMULAS CARF N°s 43 e 63
Recorrente UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
Interessado CARLOS AUGUSTO RAMOS PIETRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. PRECLUSÃO.

É permitida a produção de provas em sede recursal, uma vez caracterizada a hipótese prevista na alínea "c" do § 4º. do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 01/03/2010, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. Essa alteração implicou lançamento de imposto suplementar de R\$ 142.540,90 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, montou a R\$ 250.051,61.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação da concessão de pagamentos de aposentadoria ou reforma e da existência de moléstia grave que justificassem a declaração de rendimentos isentos realizada pelo contribuinte resultando na apuração de omissão no valor de R\$ 635.371,00.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 20/12/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 08/01/2012, às e-fls. 02 e 03 dos autos, na qual a representante do contribuinte afirmou que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudos periciais que a comprovaria.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 13/10/2011, no acórdão 13-37.757, às e-fls. 61 a 64, julgou a impugnação procedente em parte por deficiência da comprovação apresentada, sendo comprovada apenas a isenção para uma das fontes de rendimentos apontadas no lançamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/07/2013 (e-fl. 70), a curadora do contribuinte, em 24/07/2013, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 e 74, no qual alega, em apertado resumo, que:

- os rendimentos cuja comprovação não fora aceita, eram provenientes de ação em que pleiteara pensão de seu pai;
- junta também decisão judicial que o considerou inválido antes mesmo da morte de seu pai, ocorrida em 08/06/1981 e laudos médicos.

Acórdão CARF

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 10/05/2016, resultando no acórdão nº 2301-004.662, às e-fls. 108 a 111, assim ementado:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PENSÃO DE INTERDITADO.

São isentos os rendimentos percebidos pelo contribuinte a título de pensão temporária estatutária por motivo de incapacidade civil.

Recurso Provido

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

RE Fazenda

Em 30/05/2016 (e-fl. 112), a Procuradoria da Fazenda foi cientificada do resultado do julgamento e, em 13/07/2016, interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 113 a 120.

O Procurador afirma que a curadora do contribuinte efetuou juntada extemporânea de provas na via recursal, isso diverge frontalmente de paradigma que afirma só ser possível tal procedimentos nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF; nenhuma delas estaria presente nesse processo. Em face da vedação legal, não poderia julgador deixar de obedecê-la, sob pena de reconhecer implicitamente a sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula nº 02 do CARF.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 108-09.510, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Admissibilidade do RE da Fazenda

O Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 30/08/2016, através do despacho de e-fls. 151 e 152, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse analisada a divergência a respeito da possibilidade de admitir-se o exame de provas carreadas no recurso voluntário.

Contrarrazões do contribuinte

O contribuinte foi intimado (e-fl. 158) do acórdão do recurso voluntário, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda e do despacho de admissibilidade deste, em 10/10/2016 (e-fl. 160); sua curadora apresentou contrarrazões em 21/10/2016.

No contra-arrazoado a curadora inicialmente afirma que já havia a presença de comprovante do recebimento através de levantamento judicial dos valores que ainda estariam em litígio. Além disso, argumenta que o princípio da verdade material deveria ser considerado, uma vez que o processo é instrumento para a aplicação do direito material, o que pode atenuar o rigor legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Porém, quanto ao conhecimento, penso que há uma questão fática que impede esse conhecimento:

- no recorrido, a prova foi apresentada em sede de Recurso Voluntário, para contrapor razões da decisão de primeira instância;

- no paradigma, foi apenas solicitada a produção de provas adicionais, sem apresentação específica, conforme se extrai da leitura do voto condutor do acórdão.

*Prosseguindo, cabe examinar a **preliminar de nulidade** da decisão a quo. No particular, argumenta a Recorrente que a mesma foi proferida com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **em razão de ter indeferido a prova pericial e testemunhal que postulou.***

(grifos na transcrição).

Portanto, por diferenças fáticas, entendo não comprovada a divergência jurisprudencial e, consequentemente, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos